

A. I. Nº - 000.775.058-7/02

AUTUADO - Y. DA S. SOUZA ALUMÍNIO ME - CASA DO REPUXADOR

AUTUANTE - NORMANDO C. CORREIA

ORIGEM - IFMT-NORTE

INTERNET - 25.03/03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0073-03/03

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL (SUCATAS DE PLÁSTICO). EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou caracterizada a falta de documentação fiscal capaz de dar legalidade à estocagem da mercadoria. Débito reduzido, em função de equívoco na fixação do valor da base de cálculo. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.**

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 04/12/2002, no qual se exige ICMS de R\$1.428,00 e multa de 100%, foi lavrado em decorrência da constatação de mercadorias estocadas na empresa autuada, sem documentação fiscal.

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fls.15/16, e aduz que o primeiro equívoco a ser esclarecido fora cometido pela própria direção da empresa que costuma adotar o seguinte procedimento: compra sucata de diversos materiais, dentre eles de plástico, de vários agentes, pessoas físicas denominados de “catadores”, que não dispõem de documento fiscal para efetivar a operação, assim que emite a nota fiscal de entrada, com natureza de “compra”. Diz que como estas operações ocorrem com freqüência, em quantidades muito pequenas, a solução encontrada foi acumular todas estas entradas durante uma semana, para então emitir a nota fiscal de compra e efetuar o respectivo recolhimento. Afirma que este procedimento se repetiu também em relação à mercadoria objeto deste Auto de Infração, conforme Nota Fiscal nº 775 e DAE correspondente, cujas cópias anexa. Reconhece que este procedimento não é o mais correto, mas que o adotou com boa-fé, no intuito de poupar custos e rotinas burocráticas. Esclarece que a chegada do auditor fiscal ocorreu horas antes da emissão da nota fiscal, o que justificaria o considerável volume de material encontrado sem documentação fiscal. Um segundo equívoco refere-se à quantidade encontrada de mercadoria, que não seria de 12 toneladas mas sim de 8.300 Kg, conforme NF nº 0075 e Notas fiscais de saídas nºs. 084 e 111. Reclama que o número apresentado pelo fiscal não se fundamentou em nenhuma pesagem, mas num cálculo aleatório, sem qualquer justificativa. Diz que o terceiro equívoco a ser esclarecido, é com relação ao preço atribuído à mercadoria, pois o auditor fiscal adotou-o em R\$0,70 quando a própria Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, definiu como preço de pauta o valor de R\$0,02, por Kg., conforme IN nº 65/1995, que anexa. Faz a juntada de uma Nota Fiscal que tem como destinatário uma empresa de sua cidade, que atua no segmento de plásticos, e que constantemente adquire este mesmo material, a Componente do Nordeste Ind. e Com. Ltda, Inscrição Estadual nº 30.870.787-NO, cujo preço é de R\$0,08, por quilo.

Ao final reconhece que a acusação é legítima, mas que baseou-se em quantidade e preço diversos dos reais. Pede que seja considerado o ICMS sobre 8.300 quilos de sucata de plásticos, ao preço de

R\$0,10 por quilo, totalizando R\$830,00 de base de cálculo e ICMS de R\$141,10, já recolhidos conforme DAE em anexo.

O autuante presta informação fiscal, fl. 27, e aponta que as circunstâncias materiais que envolveram o ilícito fiscal estão descritas no Termo de Ocorrências, que dá suporte ao Auto de Infração. Quanto ao item preço e quantidade, aduz que foi feita a contagem de estoque em aberto, acompanhada do preposto da empresa e que a proprietária foi cientificada, assinando os formulários e fornecendo o preço da mercadoria. Confirma o Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração em decorrência da estocagem de mercadorias no estabelecimento autuado, sem a comprovação de sua origem, por estar desacompanhada de documentação fiscal.

O autuado reconhece o cometimento da infração, alegando inclusive que não vinha adotando o procedimento correto, de recolher o ICMS quando da aquisição das mercadorias de pessoas não inscritas no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia. Insurge-se, contudo quanto à quantidade das mercadorias e à base de cálculo que fora adotada (12.000 toneladas que perfaz R\$ 8.400,00, ao preço/Kg de R\$0,7). Aduz que a IN 65/1995, que se encontra vigente cota o quilo (Kg) de plástico a R\$0,02, o que entende estar com o preço defasado, mas que considera justo que fosse aplicado o preço de R\$0,10 por Kg.

Portanto, a controvérsia cinge-se à base de cálculo do ICMS, para o produto plástico (sucatas), e ao volume encontrado no estabelecimento.

Quanto ao volume, consta no Termo de Apreensão e Mercadorias, nº 105901, de fl. 04, que 12 toneladas de sucata de plástico triturado estavam estocadas na empresa sem documentação fiscal. Este Termo foi assinado pela gerente-proprietária, que inclusive assinou o Termo de Depósito, não havendo provas no PAF de que esta quantidade não existia, ou que seria a menor. Entendo que restou provado a existência da quantidade de 12 toneladas, de plástico, desacompanhadas de documentação fiscal, mesmo porque não consta nenhuma observação no corpo do Termo de Apreensão, de que a gerente, signatária do mesmo, se insurgia contra a quantidade considerada pelo autuante.

Resta-nos o exame da base de cálculo do imposto. Reza o RICMS/97, no art. 73, IV, que nas operações com sucatas, fragmentos, retalhos ou resíduos de materiais, a base de cálculo do ICMS poderá ser fixada mediante pauta fiscal, de acordo com a média de preços praticados no Estado, para efeito de pagamento do imposto, quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado ou quando for difícil a apuração do valor real da operação.

O § 3º deste dispositivo legal, prevê que “havendo discordância em relação ao valor fixado em pauta fiscal, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele indicado, que prevalecerá como base de cálculo, caso em que o documento fiscal será visado pela autoridade responsável pela unidade de fiscalização ou pelo Auditor Fiscal em exercício em plantão fiscal, posto fiscal ou unidade móvel de fiscalização”.

No caso em questão, mercadorias estocadas sem documentação fiscal, o imposto ora exigido do autuado, na condição de responsável por solidariedade, refere-se, em verdade, ao fato deste ser detentor de mercadoria que, na fase anterior, deram saída de pessoas não inscritas, sem documentação fiscal, ou seja, sem pagamento do imposto devido, conforme dispõe o art. 39, inc. V do RICMS/97.

Entendo que o valor unitário que deve prevalecer para o produto em questão, deve ser o reconhecido pelo contribuinte na Nota Fiscal nº 005, emitida no mesmo dia da ação fiscal, da ordem de R\$0,10 que deve se sobrepõe ao valor constante na pauta fiscal (IN nº 065/95). Portanto, a base de cálculo do ICMS é encontrada pelo fator $12.000 \times 0,10 = 1.200,00$, e o ICMS de R\$204,00, á alíquota de 17%, devendo ser homologados os valores recolhidos pelo contribuinte.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **000.775.058-7/02**, lavrado contra **Y. DA S. SOUZA ALUMÍNIO ME - CASA DO REPUXADOR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$204,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV “b”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR